



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.011814/2007-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.148 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente URCA AUTO ONIBUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/10/2012

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

A formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, decorre do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo, ainda que esteja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

MULTA E JUROS DE MORA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. CABIMENTO.

É cabível a inclusão de multa e juros moratórios no lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência do crédito tributário, relativamente a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de depósito prévio do seu montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.148 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.011814/2007-04

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de crédito no valor de R\$ 17.729,31 (dezessete mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), relativo a contribuições devidas à Terceiros (INCRA), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados declaradas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, cujos valores foram objeto de depósito integral na Ação Judicial de Mandado de Segurança nº 2002.38.00.0372203-5, 10ª Vara. Federal.

A ação fiscal foi comandada através do Mandado de Procedimento Fiscal de fls. 24.

Cientificada do lançamento em 11/05/2007 (documento de fls. 01), a empresa apresentou defesa em 12/06/2007 (fls 33/40), em que aduz ilegalidade do lançamento e da exigência dos juros e multa tendo em vista que os valores exigidos estão com a sua exigibilidade suspensa por depósito judicial do valor integral.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente e foi consubstanciada de acordo com a seguinte ementa:

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

O depósito do montante integral do crédito tributário, embora suspenda a exigibilidade, não impede o seu lançamento, pois essa suspensão se refere ao crédito e não ao lançamento, que visa resguardá-lo da decadência.

O depósito do montante integral do crédito descaracteriza a inadimplência, não mais respondendo o depositante por juros e multa de mora.

Intimado da referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente, alegando, em síntese, que:

- O acórdão recorrido reconheceu expressamente que os valores cobrados na NFLD estão depositados judicialmente (MSC nº 2002.38.00.037203-5), no montante integral, e, portanto, com sua exigibilidade suspensa (inciso II, do artigo 151 do CTN), e que, por essa razão, não há que se falar em mora do contribuinte, não podendo ser aplicado sobre o crédito qualquer multa ou juros. Apesar disso, foram iniciados atos executórios de cobrança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Mérito

Ressalvando entendimento anterior, abalizado em decisão proferida em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que se reconheceu a desnecessidade de lançamento do crédito tributário para prevenir a decadência, uma vez que o depósito do montante integral equivale à constituição do crédito tributário, não havendo que se falar em fruição do prazo decadencial, o certo é que o comando jurisprudencial não veda o lançamento.

Assim, a constituição do crédito tributário para prevenir a decadência nos casos de depósito do montante integral, apesar de desnecessário, é uma faculdade que dispõe o Fisco.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário com liminar ou depósito judicial, conforme previsão do artigo 151 do Código Tributário Nacional, não impede que o Fisco efetue o lançamento de ofício, em especial pela atividade vinculada ao constatar a ocorrência do fato gerador (art. 142 do CTN).

Em síntese, o que se suspende não é o crédito tributário, mas a sua exigibilidade. E, desde que a Fazenda Pública não adote medidas coercitivas para exigir do sujeito passivo o cumprimento da obrigação tributária, é possível a sua constituição por meio da lavratura de auto de infração.

Por sua vez, o depósito do montante integral por parte do sujeito passivo impede a incidência de multa de ofício, mas não os acréscimos legais, como ocorreu no presente caso, em que incide multa moratória e juros. O Auto de Infração foi lavrado atentando à previsão do artigo 151, IV do CTN e artigo 63 da Lei nº 9.430/963, como se constata no respectivo enquadramento legal.

Reza o mencionado art. 63 da Lei nº 9.430/963:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de **multa de ofício**. (destaquei).

Ademais, o lançamento em análise não acarreta prejuízo concreto ao sujeito passivo, servindo, em contrapartida, para evitar o perecimento do direito de lançar em razão de superveniente decadência. Após o desfecho da ação judicial, haverá um encontro de contas. Se favorável à União, o depósito do montante integral será convertido em renda a favor do erário. Caso o contribuinte saia vencedor, o presente processo administrativo fiscal será extinto, devendo ser feito o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Por fim, deve ser ressaltado que, diferentemente do alegado pela recorrente, no caso de lançamento para prevenir a decadência estão suspensos todos os atos executórios de cobrança.

Em suma, ao presente caso aplica-se a Súmula CARF nº 48, abaixo reproduzida:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, a decisão de primeira instância não merece reparo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra